



DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 16351/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha

Natureza: Representação

Espécie: Demanda Ouvidoria

Interessados: Secretaria-geral de Controle Externo - Secex (Representante), Glenio José Marques Seixas (Representado) e Prefeitura Municipal de Barreirinha (Representado)

Objeto: Representação Oriunda da Manifestação Nº 280/2024 da Ouvidoria Em Face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, Acerca Possível Irregularidade no Que Tange Ao Dever de Transparência, Configurando Violação Ao Artigo 37, Caput, da Cf/88, Bem Como Ao Artigo 8º, § 1º, Inciso Iii da Lei 12.527/2011.

Conselheiro Relator: Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO Nº 1522/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Representação oriunda da Manifestação n. 280/2024 - comunicação de irregularidade, em caráter sigiloso, capitaneada pela Ouvidoria, através do Ofício n. 398/2024 e Secretaria Geral de Controle Externo, em desfavor do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha, para apuração de supostas irregularidades ao dever de transparência, configurando violação ao artigo 37, caput, da CF/88, bem como ao artigo 8º, § 1º, inciso III da Lei 12.527/2011.
2. De acordo com o Representante, as unidades técnicas do Tribunal de Contas concluíram que existiriam evidências de irregularidade no que diz respeito à ausência de publicação de informações sobre os servidores públicos no Portal da Transparência.
3. A DICETI encaminhou Ofício n. 43/2024-DICETI solicitando a correção das impropriedades no prazo de 30 (trinta) dias, no entanto, a comuna manteve-se inerte. Em continuidade, a Unidade Técnica identificou a permanência das irregularidades com a não publicação das informações de folha de pagamento, a respeito dos estagiários e terceirizados, constatando suposta violação ao art. art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à





Informação), bem como do inciso XXXIII do art. 5º e do inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Diante da gravidade da situação, o Controle Externo requer a abertura de Representação para apuração das irregularidades, admissão da presente espécie processual pela Presidência, instrução processual pela DICETI com o estabelecimento ao contraditório e ampla defesa, para posterior manifestação conclusiva. No fim, requer a procedência da Representação com as sanções, determinações e recomendações pertinentes.

5. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto da medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta





Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

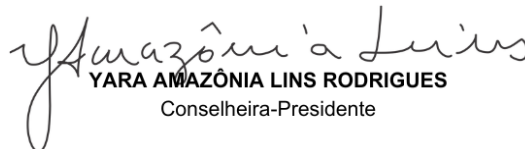
10.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; **11.2) DETERMINO** à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

